



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.033, DE 2023**

**(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Tipifica o Trote Estudantil vexatório como crime de constrangimento ilegal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7609/2014.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Tipifica o Trote Estudantil vexatório como crime de constrangimento ilegal.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Esta lei tipifica como crime o ato de praticar trote, seja este realizado de forma presencial ou virtual, com o intuito de causar constrangimento, humilhação, dano físico ou psicológico a outrem.

Artigo 2º - Acrescenta-se o artigo 146-A no Decreto-Lei nº 2484, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal:

“Art. 146-A - Fica tipificado como crime o ato de praticar trote, seja este realizado de forma presencial ou virtual, com o intuito de causar constrangimento, humilhação, dano físico ou psicológico a outrem.

§. 1º - Considera-se trote, para fins desta lei, qualquer ação que envolva:

I. Coação, intimidação ou ameaça física ou psicológica a um indivíduo, induzindo-o a participar de atividades humilhantes, perigosas ou degradantes;

II. A disseminação de informações falsas ou difamatórias sobre um indivíduo, com o intuito de prejudicar sua imagem ou causar-lhe danos;

III. A obstrução de vias públicas, práticas de vandalismo, ou qualquer ação que coloque em risco a segurança pública;



IV. A prática de ações que causem dano material a propriedades públicas ou privadas;

§. 2º - A pena para o crime de trote, quando não resultar em lesões graves ou morte, será de detenção de três meses a um ano.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

O presente projeto de lei visa coibir a prática danosa e perigosa dos trotes, que têm causado danos físicos, psicológicos e materiais a indivíduos e à sociedade como um todo. Além disso, busca-se estabelecer penas proporcionais à gravidade dos atos, de modo a desencorajar a prática e proteger a integridade e a vida das vítimas.

Recentemente, outro caso que exposição e de atos obscenos foi marcado no noticiário brasileiro, o caso de uma Universidade em que os alunos realizaram ofensas diante de um trote.

Entendemos que o trote solidário como, doação de sangue, doação de alimentos, arrecadação de recursos, campanhas educativas, visitas a creches tem uma finalidade mais de passagem ao qual os novos universitários se submetem e que acaba por significar um momento de conquista e de uma nova etapa de sua vida. O trote é um rito de passagem que celebra um novo momento na vida de um jovem universitário.

É dever do Estado promover a segurança e o bem-estar de seus cidadãos, e esta lei é um passo importante na direção de um ambiente mais seguro e respeitoso em nossas instituições de ensino e em toda a sociedade.

Portanto, este projeto de lei busca assegurar que possamos ver mais assistencialismo ao invés de colocar em risco a saúde dos jovens universitários.



Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado JUNINHO DO PNEU





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                                              |                                                                                                                                                                   |
|------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO-LEI Nº 2.848,<br/>DE 7 DE DEZEMBRO DE<br/>1940<br/>Art. 146-A</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848</a> |
|------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**FIM DO DOCUMENTO**